

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2013/7923

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Atilano de Oms Sobrinho, Di Marco Pozzo** e **Cesar Romeu Fiedler**, na qualidade de membros do conselho de administração da Inepar S.A. Indústria e Construções ("Inepar"), nos autos do Termo de Acusação CVM RJ nº 2013/7923 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 191 a 204)

FATOS

2. O presente processo surgiu a partir de reclamação de acionista formulada em julho de 2012 acerca da transferência em 2008 de 12% do capital social da Iesa Óleo e Gás S.A. ("IOG"), então subsidiária integral da Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. ("Iesa"), que, por sua vez, era subsidiária da Inepar[1]. (parágrafo 3º do Termo de Acusação)

3. Ao ser questionada a respeito, a Inepar esclareceu o seguinte: (parágrafos 4º, 8º e 9º do Termo de Acusação)

- a) desde a fundação, a Inepar adota como política de incentivo aos principais dirigentes pessoas físicas a transferência de ações como prêmio pelo bom desempenho, esforços e dedicação desenvolvidos nos negócios;
- b) as ações de emissão da IOG foram transferidas de forma não onerosa como bônus;
- c) as pessoas que receberam as ações foram Atilano de Oms Sobrinho, presidente do Conselho de Administração, Cesar Romeu Fiedler, Diretor Presidente, ambos da Inepar, e uma pessoa que exercia à época cargos na IOG e na Iesa;
- d) a transferência das ações, no caso, se deu no âmbito do programa ParticipAÇÃO, desenvolvido pela Fundação Inepar com a finalidade de transformar todos os funcionários em acionistas;
- e) na primeira fase de implantação do programa se pretendia beneficiar 1000 dos 4000 funcionários, que receberiam ações conquistadas através de duas variáveis: tempo de serviço e desempenho.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4. O valor contábil das ações doadas aos administradores era de aproximadamente R\$ 7,7 milhões, não havendo como negar a repercussão para a companhia aberta dessa operação, em razão da equivalência patrimonial, uma vez que o resultado da IOG representava 40,7% do lucro líquido da Inepar no exercício de 2008. (parágrafos 16 a 18 do Termo de Acusação)

5. Os beneficiados Atilano de Oms Sobrinho e Cesar Romeu Fiedler ocupavam cargos no conselho de administração da Inepar, bem como na diretoria, e o outro beneficiado, embora não ocupasse cargo de administração na Inepar, exercia cargos na Iesa e na IOG, sendo que os três eram também integrantes do grupo de controle. (parágrafos 19 a 21 do Termo de Acusação)

6. Apesar de os administradores da Inepar não terem admitido em suas manifestações o descumprimento dos deveres fiduciários, a transferência como recompensa por serviços prestados não pode ser feita em desacordo com as exigências legais, referentes à remuneração dos administradores, notadamente o disposto no art. 152 da Lei 6.404/76[2]. (parágrafos 22 e 23 do Termo de Acusação)

7. Na assembleia geral realizada em 03.05.07, no âmbito da qual foram eleitos membros do conselho de administração Atilano de Oms Sobrinho e Cesar Romeu Fiedler, foi fixada a remuneração global anual dos órgãos da administração no limite máximo de R\$ 400.000,00. (parágrafo 24 do Termo de Acusação)

8. Embora tenha sido alegado que as transferências questionadas não estariam incluídas no limite global da remuneração e que tinham como fundamento o programa ParticipAÇÃO, observa-se que a operação não se enquadra no referido programa, uma vez que (i) a remuneração de cada administrador não teria sido definida utilizando exclusivamente as variáveis do programa (tempo de serviço e desempenho) e (ii) apenas os administradores foram beneficiados e o programa dizia que 1.000 funcionários seriam beneficiados. (parágrafos 25 e 26 do Termo de Acusação)

9. Assim, além de não existirem evidências de que a remuneração tenha sido realizada no âmbito do programa ParticipAÇÃO, a verdade é que este não poderia ser usado para definir matérias de competência assemblear. (parágrafos 27 e 28 do Termo de Acusação)

10. No caso, verificou-se que, no Termo de Transferência de Ações a Atilano de Oms Sobrinho, a Iesa foi representada por Cesar Romeu Fiedler e Di Marco Pozzo, enquanto que, nos Termos de Transferência a Cesar Romeu Fiedler e ao outro administrador que exercia cargos nas demais empresas, a Iesa foi representada por Atilano de Oms Sobrinho e Di Marco Pozzo. (parágrafo 29 do Termo de Acusação)

11. Diante disso, conclui-se que restou comprovada: (parágrafos 31 a 33 do termo de Acusação)

- a) a infração ao art. 154[3] c/c o art. 152, *caput*, ambos da Lei 6.404/76 por parte de Atilano de Oms Sobrinho, Di Marco Pozzo e Cesar Romeu Fiedler pela remuneração com ações de subsidiária da Inepar a Atilano de Oms Sobrinho e Cesar Romeu Fiedler em valor superior ao fixado pela assembleia geral, bem como por parte de Atilano de Oms Sobrinho e Cesar Romeu Fiedler por terem recebido remuneração em valor superior ao fixado pela assembleia geral;
- b) a infração ao art. 154 da Lei 6.404/76 por parte de Atilano de Oms Sobrinho e Di Marco Pozzo pela remuneração ao administrador das demais empresas e integrante do grupo de controle. (parágrafos 31 e 32 do Termo de Acusação)

12. Ao aprovarem a remuneração em seu próprio benefício através de subsidiária fechada que acabou por subtrair não apenas a competência decisória exclusiva da assembleia geral para a definição da remuneração dos administradores como também a própria publicidade inerente às deliberações assembleares, Atilano de Oms Sobrinho, Di Marco Pozzo e Cesar Romeu Fiedler violaram ainda o dever de lealdade, previsto no art. 155 da Lei 6.404/76[4]. (parágrafos 34 a 36 do Termo de Acusação)

-

RESPONSABILIZAÇÃO

13. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização dos seguintes membros do conselho de administração da Inepar:

I – Atilano de Oms Sobrinho:

- a) pelo descumprimento do art. 154 c/c o art. 152, *caput*, ambos da Lei 6.404/76, pela remuneração com ações de emissão da IOG, conforme Termo de Transferência de 16.09.08, então detidas pela Iesa, subsidiária da Inepar, a Cesar Romeu Fiedler, diretor e membro do conselho de administração da Inepar, em valor superior ao fixado pela assembleia geral;
- b) pelo descumprimento do art. 154 da Lei 6.404/76, pela remuneração com ações de emissão da IOG, conforme Termo de Transferência de 16.09.08, então detidas pela Iesa, subsidiária da Inepar, a integrante do grupo de controle desta última;
- c) pelo descumprimento do art. 154, *caput*, c/c o art. 152, *caput*, ambos da Lei 6.404/76, por ter recebido remuneração com ações de emissão da IOG, conforme Termo de Transferência de 16.09.08, então detidas pela Iesa, subsidiária da Inepar, em valor superior ao fixado pela assembleia geral;
- d) pelo descumprimento do art. 155 da Lei 6.404/76, por desviar a decisão societária referente à remuneração dos administradores de companhia aberta para sua controlada, companhia fechada, de maneira a fugir aos controles típicos das companhias abertas e aos correspondentes mecanismos de publicidade;

II – Di Marco Pozzo:

- a) pelo descumprimento do art. 154, *caput*, c/c o art. 152, *caput*, ambos da Lei 6.404/76, pela remuneração com ações de emissão da IOG, conforme Termo de Transferência de 16.09.08, então detidas pela Iesa, subsidiária da Inepar, a Atilano de Oms Sobrinho e Cesar Romeu Fiedler, ambos membros do conselho de administração da Inepar e o segundo também diretor, em valor superior ao fixado pela assembleia geral;
- b) pelo descumprimento do art. 154, *caput*, da Lei 6.404/76, pela remuneração com ações de emissão da IOG, conforme Termo de Transferência de 16.09.08, então detidas pela Iesa, subsidiária da Inepar, a integrante do grupo de controle desta última;
- c) pelo descumprimento do art. 155 da Lei 6.404/76, por desviar a decisão societária referente à remuneração dos administradores de companhia aberta para sua controlada, companhia fechada, de maneira a fugir aos controles típicos das companhias abertas e aos correspondentes mecanismos de publicidade;

III – Cesar Romeu Fiedler:

- a) pelo descumprimento do art. 154, *caput*, c/c o art. 152, *caput*, ambos da Lei 6.404/76, pela remuneração com ações de emissão da IOG, conforme Termo de Transferência de 16.09.08, então detidas pela Iesa, subsidiária da Inepar, a Atilano de Oms Sobrinho, membro do conselho de administração da Inepar, em valor superior ao fixado pela assembleia geral;
- b) pelo descumprimento do art. 154, *caput*, c/c o art. 152, *caput*, ambos da Lei 6.404/76, por ter recebido remuneração com ações de emissão da IOG, conforme Termo de Transferência de 16.09.08, então detidas pela Iesa, subsidiária da Inepar, em valor superior ao fixado pela assembleia geral;
- c) pelo descumprimento do art. 155 da Lei 6.404/76, por desviar a decisão societária referente à remuneração dos administradores de companhia aberta para sua controlada, companhia fechada, de maneira a fugir aos controles típicos das companhias abertas e aos correspondentes mecanismos de publicidade.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 264 a 268).

15. Os proponentes alegam que não faltaram com os deveres que lhes incumbem enquanto administradores da Inepar e que os atos a eles atribuídos foram praticados em sintonia com o Programa Participação da Iesa. Informam, ainda, que estão em vias de ultimar estudos que permitirão sejam as ações de emissão da IOG retornadas ao *status quo ante*, o que será prontamente informado à CVM.

16. Diante disso, propõem pagar à CVM o valor individual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), perfazendo o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), e se colocam à disposição do Comitê, caso sejam necessárias quaisquer discussões sobre a proposta.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

17. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – CVM/PFE apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice uma vez que a mesma não contempla a correção da irregularidade apontada, seja mediante a devolução das ações indevidamente transferidas, seja com o pagamento de indenização dos prejuízos causados à companhia. Entretanto, segundo a PFE, o Comitê poderá negociar as condições apresentadas pelos proponentes nos termos do § 4º, do art. 8º da referida Deliberação. (PARECER/Nº 50/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 270 a 276)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

19. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

20. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

21. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

22. No caso concreto, independentemente da manifestação da PFE/CVM no sentido de que a proposta deveria contemplar a correção da irregularidade apontada, seja mediante a devolução das ações indevidamente transferidas, seja com o pagamento de indenização dos prejuízos causados à companhia, e de que o Comitê poderia negociar algo nessa direção, entende este, desde logo, ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso, considerando notadamente as características que permeiam o caso, tal qual o volume financeiro envolvido, o contexto em que se verificaram as infrações imputadas aos proponentes e a especial gravidade das condutas consideradas ilícitas.

23. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei. Vale dizer, não se está aqui a questionar os termos da proposta apresentada em si,

mas sim, consoante o poder discricionário que lhe é conferido pela Lei nº 6.385/76, o interesse deste órgão regulador na celebração do ajuste de que se cuida, o qual, essencialmente, entendemos inexistir.

CONCLUSÃO

24. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Atilano de Oms Sobrinho, Di Marco Pozzo e Cesar Romeu Fiedler**.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2014.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

[1] Registre-se que IOG e Iesa são companhias de capital fechado.

[2] Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

[3] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

[4] Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, (...)